



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

LEI Nº 1668/2021, DE 07 DE MAIO DE 2021.

**INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE
PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DOS
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO
TRIBUTÁRIOS MEDIANTE ANISTIA PARCIAL
DE MULTAS E JUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS LUIZ FRAPORTI, Prefeito de Relvado, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento de créditos tributários e não tributários mediante anistia parcial de multas e juros, destinado a promover a regularização fiscal junto ao Município de Relvado/RS.

Parágrafo único - Os créditos tributários e não tributários inseridos no caput deste artigo serão os referentes ao IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), Contribuições de Melhoria, Serviços Prestados e demais taxas, exceto os contratos de financiamento habitacional.

Art. 2º - O Programa Especial de Parcelamento será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, com prazo de vigência até 30/09/2021, cabendo ao Chefe do Executivo Municipal a sua prorrogação por Decreto Municipal.

Art. 3º - Ficam abrangidos pelo presente Programa os créditos tributários e não tributários, em razão de fatos geradores ocorridos até 31/12/2020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, inclusive aqueles de objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte.

Art. 4º - A opção ao Programa Especial de Parcelamento dar-se-á por iniciativa do contribuinte mediante formalização de TERMO DE ADESÃO ou TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO, fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda ou mediante pagamento a vista dos valores em aberto, sem a necessidade de assinatura do Termo.

Art. 5º - A consolidação dos créditos tributários e não tributários será parcelada em até 24 (vinte e quatro) meses (desde que o devedor esteja quites com o ano 2021), obedecendo às seguintes formas de pagamento:

I - para o pagamento à vista, serão reduzidas as multas e juros em 80% (oitenta por cento) incidentes até a data de opção;

II - para pagamento em até 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, serão reduzidas as multas e juros em 70% (setenta por cento), incidentes até a data da opção.

III - para pagamento em mais de 12 (doze) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, serão reduzidas as multas e juros em 60% (sessenta por cento), incidentes até a data da opção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 6º - Em caso de atraso no pagamento de alguma parcela incidirá juros e multa de mora nos termos da legislação tributária do município.

Art. 7º - O Número de parcelas ficará a cargo da opção definida pelo contribuinte e será no mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 8º - A opção ao Programa Especial de Parcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, e ainda importa em interrupção da prescrição.

Art. 9º - A adesão do contribuinte ao Programa Especial de Parcelamento está condicionada a regularidade do exercício vigente.

Art. 10 - O deferimento do pedido de parcelamento fica condicionado ao pagamento da 1ª parcela, no ato da formalização do acordo, vencendo as demais parcelas sempre até o último dia útil do mês subsequente e sucessivamente.

Art. 11 - O contribuinte que atrasar até 05 (cinco) parcelas, será excluído do Programa Especial de Parcelamento, com dedução do montante recolhido, restabelecendo-se o débito original, sem os benefícios concedidos pelo Programa.

Parágrafo Único - A exclusão do Programa importa em cobrança judicial, ou se houver, o imediato prosseguimento da Ação de Execução Fiscal.

Art. 12 - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos, desde que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, ressalvando a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Art. 13 - Fica também o município autorizado a realizar o parcelamento dos débitos vencidos e inscritos em dívida ativa, mesmo após o parcelamento previsto nesta lei, sem a concessão de vantagens, até no máximo de 12 parcelas, devendo ser quitadas dentro do exercício no qual foi solicitado.

Art. 14 - Os casos omissos serão regulamentados mediante ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15 - Esta Lei revoga disposições em contrario e entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2021.

CARLOS LUIZ FRAPORTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LIANE DA COSTA
Secretária Municipal da Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO A LEI Nº 1668/2021

Impacto Orçamentário e Financeiro para Concessão de Benefício Fiscal de Natureza Tributária.

Objetiva o Poder Executivo Municipal, a reduzir em 80% (Oitenta por Cento) , 70 % (Setenta por cento) e 60% (sessenta por cento) o valor das penalidades moratórias - multas e juros - incidentes em razão do atraso no pagamento, pelos contribuintes, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, da contribuição de melhoria, taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços, e das multas por infrações ao referido Código Tributário Municipal, conforme débitos inscritos em dívida ativa, objeto, ou não, de demandas executivas fiscais.

A média aritmética de arrecadação destas penalidades de multa e juros, observada nos três últimos Exercícios completos (2018, 2019 e 2020), é igual a R\$ 18.553,51.

Assim é possível afirmar que a anistia prevista na Lei - tomando-se para fins de cálculo, e por cautela, o percentual máximo previsto, de 80% dos juros e das multas - implica, para os meses que restam para o final do exercício, em uma renúncia estimada em R\$ 11.131,74, conforme o seguinte detalhamento:

Média anual de arrecadação de multas e juros dos 3 últimos exercícios	Valor correspondente a 80% da arrecadação média	Média mensal	Estimativa para o período de abril a Dezembro de 2020
18.553,51	14.842,31	1.236,86	11.131,74

Mesmo considerando uma redução de 80% no exercício de 2021, haja visto, a cobrança acontecer a partir do mês de maio, levando em conta que parte deste montante previsto já foi arrecadado, e para os exercícios de 2022 e 2023, considerando 70% e 60% de redução, o evento não trará impacto negativo na previsão orçamentária, tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros, e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de Refis.

O município possui créditos inscritos em multas e juros da Dívida ativa, no valor de R\$ 115.534,80.

No que tange às metas de arrecadação para o ano de 2021, conforme os dados do orçamento e do balancete da receita do período de janeiro a março, o comportamento da arrecadação das multas e juros de natureza tributária foi o seguinte:

Receita Prevista de Multas e Juros da Dívida Ativa dos Tributos	Valor arrecadado até março	Diferença	Valor a arrecadar no período de abril a dezembro, com a redução de	Total da Arrecadação Projetada para 2021
---	----------------------------	-----------	--	--



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RELVADO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

			80%	
29.000,00	8.306,21	20.693,79	23.106,96	31.413,17

Portanto, se considerada a tendência acima, mesmo com a redução de 80% do valor das multas e juros, não irá ocorrer impacto orçamentário-financeiro sobre a meta de arrecadação em razão da medida proposta.

Referentemente aos reflexos no orçamento dos anos seguintes (2022 e 2023), não haverá impacto, tendo em vista que o prazo de adesão aos benefícios encerrará em 30/09/2021, ou seja, dentro do exercício financeiro atual. Assim, não se vislumbra prejuízo às metas de receita para os exercícios futuros.

A Lei se mostra compatível e adequada à legislação orçamentária, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, e preenche as exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RELVADO, aos 07 dias do mês de maio do ano de 2021.

CARLOS LUIZ FRAPORTI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

LIANE DA COSTA
Secretária Municipal da Administração